



Número: **0811600-92.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.165,37**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANDOVAL MENDES GRACIANO NETO (AUTOR)	FELIPE BEZERRIL MARQUES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97931 79	24/03/2017 10:32	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, À QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

SANDOVAL MENDES GRACIANO NETO, brasileiro, convivente em união estável, aposentado por invalidez, portador do RG nº. 002.998.455 SSP/RN, e inscrito no CPF nº. 094.799.864-00, endereço eletrônico **não possui**, residente e domiciliado à Rua Vicente Feola, 23, Dix-Sept Rosado, Natal/RN, CEP 59052-230 (**aluguel**), vem mui respeitosamente, por seu advogado infra-assinado devidamente constituído conforme procuração em anexo (**doc. 04**), amparado pela Lei nº.6.194 de dezembro de 1974, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face de **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ pelas seguintes razões:

I - PRELIMINARMENTE

DA VINCULAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O DE MEDIAÇÃO À PERÍCIA MÉDICA PRÉVIA.

Inicialmente, a parte autora informa que não tem interesse na realização de audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Nos termos § 4º do artigo 334, do CPC, *in verbis*:

“§4º a audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.”

A designação do referido ato processual, neste caso, será infrutífera, não só aos sujeitos do processo, bem como do Judiciário, atendendo os princípios da economia e celeridade.

II – DA JUSTIÇA GRATUITA

Independe de comprovação de proventos, a parte pode valer-se da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária, pois se trata de garantia constitucional que confere ato dos os cidadãos o direito de acesso à justiça.

A concessão mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, senão veja-se:

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO-
"Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO- "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.).Compete à parte contrária a oposição à concessão."(STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, i n DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas da parte autora, requer-se as benesses da Lei 1060/50, bem como a aplicação das disposições dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de desonerá-la dos ônus processuais, pois não tem condições momentâneas de arcar com estes custos sem prejuízo das próprias expensas.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 05 de dezembro de 2015 às 19h, tendo sido encaminhado ao pronto socorro, consoante se deduz da análise do boletim de ocorrência conforme documento em anexo (**doc. 05**).

Como consequência do acidente, resultou-se à vítima lesão completa de plexo braquial notadamente troncos médio e inferior esquerdos, lesões estas permanentes e irreversíveis conforme se faz provas em relatório médico emitido em 02/06/2016 assinado pelo Dr. Hélio Rubens Polido Garcia, CRM 5500 especialista em Ortopedia, Traumatologia e Cirurgia da mão (**doc. 06**).

Ainda em bom tempo corroborando com o feito segue em anexo cópia do laudo pericial já realizado afirmando que a vítima está incapaz totalmente sem possibilidade de reabilitação no ponto “7”, e alegando que o mesmo está incapaz, no ponto “8”(**doc. 07**), bem como segue cópia do processo do

pedido de concessão de aposentadoria por invalidez protocolizada na 11º Vara Cível da Justiça Federal (**Proc nº 0501209-20.2016.4.05.8403S**) onde se constata que a sequela proveniente do acidente automobilístico deixou incapacitado definitivamente para exercer suas atividades habituais (**agricultor**) (**doc. 08**).

Para não restar mais dúvidas sobre a incapacidade definitiva da vítima, consta em o comprovante do **INFBEN - Informações do Benefício**, demonstrando que a vítima faz jus a um salário mínimo em decorrência do benefício (**doc. 09**).

Conforme atestados médicos e cópias de exames em anexos, não há de se questionar sobre a lesividade ocasionada pelo acidente sofrido pelo requerente (**doc. 10**).

O requerente possui um processo administrativo do Seguro DPVAT com Sinistro sob **nº 3160080689** em que foi pago os valores de R\$ 700,00 no dia 06/06/2016 e R\$ 112,90 no dia 03/08/2016, à título de indenização para as despesas médicas, conforme espelhos do processo em anexo (**doc. 11**).

Ademais, o Seguro DPVAT gerou outro Sinistro de **nº 3160350251** para fins de depositar os valores devidos da indenização por invalidez.

Ocorre Excelênci que, o valor da indenização que o requerente tem por direito é no valor de R\$ 13.500,00 em razão da sua invalidez permanente, conforme prescreve o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

Porém, o pagamento realizado pela Ré foi de apenas R\$ 10.334,63 (dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), realizado no dia 03/01/2017, conforme comprovante em anexo (**doc. 12**).

Ficando, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela Seguradora, que atendem mais a seus interesses financeiros que as necessidades dos acidentados.

Frisa-se que o Requerente não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da empresa, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos no ordenamento jurídico.

Assim, de acordo com nossa legislação, busca-se a complementação da indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora Reclamada, cujo valor correto está estampado na Lei que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais.

IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária não significa um plus ou um acréscimo à quantia indenizatória, mas somente serve para atualizar seu valor em face da inflação e desvalorização da moeda ocorrida no período, motivo pelo qual deve incidir desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, a data do acidente.

Neste sentido confirmam a súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Tratando-se de responsabilidade securitária, com a conclusão do procedimento de “regulação do sinistro”, destinado a apurar sua ocorrência, o montante indenizatório, bem como identificar os beneficiários do seguro, deve a seguradora imediatamente efetuar o pagamento da indenização, que no presente caso é disciplinado pela Lei 6.194/74.

Não é outra, senão este, o posicionamento da Corte Estadual de Justiça do Rio Grande do Norte e do Tribunal da Cidadania:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEMANDA QUE PODE SER AJUIZADA EM DESFAVOR DE QUALQUER DAS SEGURADORES PERTENCENTES AO CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014 COM CONTESTAÇÃO DEMÉRITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO DE VIDA. PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE E DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VIDA DESDE A DATA DO SINISTRO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRN, AC nº 2015.003016-4, Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA, Data de Julgamento: 15/03/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL)”

“EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL COM A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRN, AC nº 2015.018458-4, Relator: Desembargador Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 25/02/2016, 1ªCÂMARA CÍVEL)”

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7. Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento:16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012).”

“SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1290721 GO 2010/0055115-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2011.”

Sendo, a correção monetária do valor da indenização deverá ser calculada a partir da data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento.

V - DOS JUROS LEGAIS

Quanto aos juros de mora, dispõe o art. 240 do Código de Processo Civil, que “a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos artigos 397 e 398 da Lei 10.406 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Estes dispositivos, por suas vezes, disciplinam a matéria da seguinte maneira:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.”

“Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

Os juros ditos moratórios, representam uma sanção imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação e têm origem no momento em que se instaura o que a doutrina chama de “crise no cumprimento da obrigação”. Esta crise, para as obrigações contratuais, ocorre com o inadimplemento.

Denomina-se inadimplemento o não cumprimento da obrigação no tempo, lugar e forma devidos, por ato ou omissão imputável ao devedor. A este conceito liga - se o de mora, que, segundo ORLANDO GOMES, refere-se a demora, atraso, impontualidade, violação do dever de cumprir a obrigação no tempo devido.

O adimplemento incompleto ou insatisfatório também tem aptidão para constituir em mora o devedor. De acordo com PAULO LUIZ NETTO LÔBO, “o adimplemento é insatisfatório quando feito fora do tempo fixado, ou do lugar indicado, ou em quantidade inferior ao montante da dívida, ou em qualidade inferior ao convencionado”.

Portanto, os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

“A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano.” (Orlando Gomes, “in” Obrigações, Forense, 3 a edição, 1972, págs. 177-180).

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...). Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo.” (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Ralator : Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004).

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do ato administrativo realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

VI - REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer:

- a) A citação da empresa Requerida Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, para:
- b) que informe o interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC) e que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se dará nos termos do art. 335, CPC, sob pena de revelia;
- c) que todas as intimações sejam realizadas em nome do Dr. Felipe Bezerril Marques (OAB/RN nº. 10.927) e Caio Vitor Motta Quaresma Xavier (OAB/RN nº 15.521), sob pena de nulidade;
- d) a concessão do benefício de GRATUIDADE JUDICIÁRIA, a dispensa da audiência preliminar de conciliação.
- e) a procedência dos pedidos da ação para condenar a Requerida a pagar a diferença entre o valor já adimplido administrativamente que perfaz a quantia de R\$ 10.334,63 e o valor estabelecido em caso de invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00, conforme art. 3º, II, da Lei 6.194/74, acrescido de correção monetária (desde o evento danoso) e juros moratórios (a partir do efetivo prejuízo – pagamento a menor), custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;

Protesta provar o alegado através dos documentos que instruem a presente petição inicial, bem como, todas admitidas em direito.

Dá-se a presente, o valor de R\$ 3.165,37 (três mil, cento e sessenta e cinco reais, trinta e sete centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal, 15 de março de 2017

Caio Vitor Motta Quaresma Xavier

Advogado

OAB/RN nº 15.521

Felipe Bezerril Marques

Advogado

OAB/RN nº 10.917